



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215522/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 437/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do prefeito do Município de Iretama, exercício de 2021. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE IRETAMA**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito **SAME SAAB**.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 5457/2022 (peça 14), apontou inconformidade relacionada ao “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

Same Saab apresentou defesa em face das irregularidades por meio da Petição Intermediária n. 31292/23, (peças 18 a 19).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 1348/2023 (peça 20), opinou pela **irregularidade** das contas, com aplicação de **multa**, em virtude da não regularização do item relacionado ao “**Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica entendeu que o percentual negativo de 2,00% no exercício de 2021 comprometeu o equilíbrio das finanças do município.

O **Ministério Público de Contas**, através da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, expediu o Parecer n. 445/23 (peça 21), corroborando a instrução da CGM pela **irregularidade** das contas e aplicação de **multa** ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com aposição de ressalva, conforme passo a expor.

Ponderou a CGM que a justificativa defendida pelo responsável não teve o condão de alterar a análise empreendida no Primeiro Exame, no qual foi constatado, no exercício de 2020, que o resultado financeiro acumulado foi deficitário em 2,00%:

QUADRO 2 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-237.196,71	-0,85	-450.384,03	-1,55	-67.997,36	-0,23	1.615.078,58	4,46
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-877.875,43	-3,16	-1.115.072,14	-3,84	-1.565.456,17	-5,31	-1.633.453,53	-4,52
15 - Total do Ativo Realizável	468.359,33	1,69	731.006,91	2,52	703.310,10	2,39	706.319,62	1,95
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.583.431,47	-5,70	-2.296.463,08	-7,91	-2.336.763,63	-7,93	-724.694,57	-2,00

Fonte: CGM, Instrução n. 5457/2022, peça 14, fl. 6.

Ocorre que este Tribunal já tem posicionamento sedimentado sobre a porcentagem de déficit tolerado para as fontes não vinculadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

[...]

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] no resultado acumulado) **está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%]**, sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera **ressalva**. [...] (Acórdão de Parecer Prévio n. 140/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 28/07/2022, grifo nosso).

Tal metodologia é adotada há longa data por este Tribunal, tendo como principal esteio o princípio da razoabilidade, pois entende que o percentual negativo de até de 5% não tem o condão de comprometer a saúde financeira do município.

Em exame do caso concreto, vislumbra-se que o resultado financeiro acumulado do exercício atingiu o déficit de R\$ 724.694,57 (setecentos e vinte e quatro mil e seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), representando o índice negativo de **2,00%** – abaixo, portanto, do percentual de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, acompanho a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do percentual tolerado para o déficit nas fontes livres, concluindo pela **regularidade** do item, aplicando-lhe tão somente a **ressalva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

- a) emita **parecer prévio** recomendando o julgamento pela **regularidade** com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de SAME SAAB.
- b) expeça **ressalva** em razão das “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de SAME SAAB;

II - **ressalvar** em razão das “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente